

ALINE ROCHA DOMINGUES

**OS CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E
ESTELIONATO SENTIMENTAL MEDIADOS POR APLICATIVOS DE
RELACIONAMENTOS: UMA ANÁLISE SOB A PERCEPÇÃO DO DIREITO PENAL
E INTERNACIONAL PENAL**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão II, em
Direito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

D671c

Domingues, Aline Rocha.

Os crimes de tráfico internacional de mulheres e estelionato sentimental mediados por aplicativos de relacionamentos: uma análise sob a percepção do direito penal e internacional penal. / Aline Rocha Domingues. – Ji-Paraná, 2024.

28 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Tráfico de Mulheres. 2. Estelionato Sentimental. 3. Aplicativos. 4. Cibercrimes. 5. Código Penal. 6. Direito Internacional Penal. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 326.1:341.4

OS CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E ESTELIONATO SENTIMENTAL MEDIADOS POR APLICATIVOS DE RELACIONAMENTOS: UMA ANÁLISE SOB A PERCEPÇÃO DO DIREITO PENAL E INTERNACIONAL PENAL

Aline Rocha Domingues¹

Juliano Pinto Ribeiro²

RESUMO: O tráfico internacional de pessoas, especialmente de mulheres, é uma questão em destaque global desde o século XIX. Com o advento da era digital, houve facilitação para os crimes cibernéticos como o tráfico de mulheres por meio de aplicativos de relacionamento e o estelionato sentimental. Esses crimes têm como objetivo explorar mulheres para diversos fins, como exploração sexual, laboral, tráfico de órgãos ou ganho financeiro. Pesquisas indicam que a maioria esmagadora das vítimas de tráfico humano são mulheres. Nesse sentido, o artigo presente propõe uma análise desses crimes e como o sistema jurídico brasileiro e tratados internacionais abordam a proteção dos direitos humanos das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Mulheres; Estelionato Sentimental; Aplicativos; Cibercrimes; Código Penal; Direito Internacional Penal.

THE CRIMES OF INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN FACILITATED BY DATING APPS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL CRIMINAL LAW

ABSTRACT: The international trafficking of people, especially women, has been a global issue since the 19th century and gained new dimension with the advent of the digital era, facilitating cybercrimes such as the trafficking of women through dating apps and emotional fraud. These crimes aim to exploit women for various purposes, such as sexual exploitation, labor exploitation, organ trafficking, or financial gain. Research indicates that the overwhelming majority of human trafficking victims are women. The article proposes an analysis of these crimes and how the Brazilian legal system and international treaties address the protection of the human rights of victims.

KEYWORDS: Traffic of women; Sentimental Swindle; Applications; Cybercrimes; Penal Code; International Criminal Law.

¹ Acadêmica de 10º período do Curso de Direito no Centro Educacional São Lucas JPR. 2024. Email: alinerocha_domingues@hotmail.com

² Professor Orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Cível pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail dr.julianoribeiro.com

1. INTRODUÇÃO

O mundo está em constante evolução. Com o tempo, diversas inovações surgiram no contexto jurídico, tanto nacional quanto internacional. A era digital, não se limitou às telas, mas impactou profundamente a vida humana.

Diante desse novo mundo, vários crimes cibernéticos foram cometidos e facilitados. Dois desses crimes, abordados no decorrer deste artigo, são o tráfico internacional de mulheres mediado por aplicativos de relacionamento e o estelionato sentimental. Esses crimes vitimam mulheres todos os anos, seja para exploração sexual, laboral, práticas semelhantes à escravidão, tráfico de órgãos ou ganho financeiro.

Pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça indicam que 96,36% das vítimas de tráfico humano nos últimos 15 anos são meninas ou mulheres (CNJ, 2022).

A metodologia deste artigo envolve uma pesquisa bibliográfica extensiva, tanto online quanto impressa, além de dados estatísticos coletados de pesquisas relacionadas ao tema, julgados e casos emblemáticos expostos pela mídia em sites de jornais.

À medida que o tema foi contextualizado através da metodologia utilizada, foram feitas análises legislativas em busca de identificar lacunas existentes e a ausência de normas.

Isto posto, com este artigo retrata-se essas práticas criminosas, contextualizando-as historicamente e legalmente, além de apresentar casos midiáticos, discutir medidas preventivas e decisões judiciais sobre o assunto.

1.1- RAÍZES DO TRÁFICO DE MULHERES: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

O tráfico humano internacional teve início na história jurídica no século XIX, quando a moeda de troca ultrapassou os limites da agricultura, bens materiais e matérias-primas, estendendo-se às próprias pessoas.

Negocia-se. Chega-se a um acordo. A mercadoria é despachada e, então, colocada na carroceria de um caminhão. Transportada por dias e através de fronteiras. É finalmente depositada em um barracão úmido e sem iluminação. A mercadoria é uma pessoa. (ANNONI, 2022, p.19)

Embora grande parte da história sobre o surgimento e desenvolvimento desse crime humanitário se concentre na questão étnica e racial, muitas vezes a falta de exploração do crime voltado para o gênero feminino resulta em lacunas na diversidade de conhecimento e no aprofundamento jurídico-histórico sobre o assunto.

Apesar de estar associado ao tráfico de pessoas de forma geral, o surgimento do tráfico internacional de mulheres ficou marcado pelo fenômeno denominado "*White Slave Trade*", ou tráfico de escravas brancas, em que mulheres eram destinadas a abastecer o mercado sexual em países da América do Sul, por meio de uma vasta rede de tráfico internacional, conhecida na época como '*caftens*'. Essa prática ganhou ainda mais força no século XX, devido ao aumento do fluxo migratório entre países à época, o que facilitava o livre trânsito de pessoas.

As chamadas 'Escravas Brancas' eram predominantemente mulheres de nacionalidades russa, austríaca, polonesa, francesa, italiana e portuguesa, conforme explicado por Margareth Rago em seu artigo 'Nos bastidores da imigração: o tráfico de escravas brancas' (1989, p.148):

Muitas vezes, essas imigrantes estrangeiras, francesas, italianas, espanholas, portuguesas aportavam com uma carta falsificada nas mãos, assinada por algum suposto parente que as convidavam a trabalhar em seus estabelecimentos comerciais. Em geral, alguém as esperava no ponto de desembarque final, dizendo-se enviado pelo tal parente, que os encontraria em determinado hotel ou casa de amigos na cidade. Evidentemente, a convivência de alguns elementos da polícia facilitava a transação comercial [...]

Nas palavras de Jo Doezeema (2000, p.25), o tráfico de escravas brancas pode ser definido como “[...] a busca, por meio de força, engano ou uso de drogas, de uma mulher ou menina (branca) contra a própria vontade, para a prostituição”.

No cenário histórico do fenômeno do Tráfico das Escravas Brancas, e na denúncia sobre essa transgressão, que foi levada à mídia pelo jornalista investigativo francês Albert Londres, foi dado surgimento à uma onda de pânico na Europa e nos EUA, ameaçando a idoneidade moral, social, os interesses coletivos e políticos dos países envolvidos nesse grande crime, levando-os a tentar erradicar a prática delituosa, criando as primeiras normativas legais para combater o crime de Tráfico Internacional de Mulheres.

Embora tardia, a influência do fenômeno do Pânico sobre o Tráfico de Escravas Brancas levou à percepção da sociedade mundial em relação à separação da

prostituição, antes vista predominantemente como uma questão de má conduta da vítima, para a compreensão da realidade do tráfico humano e a consequente criminalização da conduta.

1.2 – DO RECONHECIMENTO À AÇÃO: AS PRIMEIRAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

Após a onda do Pânico do Tráfico de Escravas Brancas, a primeira Conferência Internacional sobre Tráfico Internacional de Mulheres ocorreu em Paris, em 1885, sendo fundamental para a criação da "*Association pour la Repression de la Traite de Blanches*" em 1899. Essa associação estabeleceu comitês em diversos países e divergiu das opiniões políticas conservadoras de muitos sistemas estatais, influenciando positivamente a criação de leis relacionadas ao Tráfico Internacional de Mulheres.

A partir do primeiro instrumento legal, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas em 1904 feito entre 13 países, a Convenção de Paris em 1910 ampliou suas medidas para incluir a descriminalização do tráfico interno de mulheres, embora limitada ao aliciamento e deixando a captura às leis nacionais. Inicialmente, a criminalização da exploração sexual focava em mulheres brancas, só depois se estendendo a outras raças e etnias negligenciadas.

Em 1921, foi elaborada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Meninas, aplicando também à criminalização da prática de Tráfico de Menores, reunindo cerca de 28 países participantes em Genebra.

Posteriormente, em 1949, com o fim da Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas criaram um instrumento jurídico legal, expandindo a referência explícita nas convenções à questão das mulheres e abrangendo o tema do Tráfico de Pessoas.

Com o passar dos anos, em 2000, o tema retornou aos debates da ONU, resultando na elaboração do Protocolo de Tráfico e na promulgação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, no Brasil, em 2004.

Esses esforços legais foram importantes para aumentar a conscientização sobre o problema, embora não tenham sido suficientes para erradicar completamente o tráfico de pessoas.

1.3 DESVENDANDO AS FACETAS DO TRÁFICO DE MULHERES: UMA EXPLORAÇÃO DOS DIFERENTES MODELOS E IMPACTOS

O tráfico de mulheres pode se manifestar de diferentes formas. Entre suas modalidades, todas possuem duas vertentes comuns: tornar a mulher o mais vulnerável possível e as formas de aliciamento das vítimas.

Embora seja visivelmente frequente, o tráfico de mulheres não se limita apenas à exploração sexual e a consequência da produção de material pornográfico. Ele se expande para outras ramificações criminosas, como a exploração laboral, tráfico de órgãos e casamentos forçados. O Código Penal, em seu artigo 149-A, de forma taxativa, elenca em seus incisos I ao V as formas de combate ao tráfico de pessoas, bem como as formas de aumento da pena.

Ao pesquisar sobre o tema, é evidente que existam diferentes formas desse crime. A exploração sexual envolve recrutamento, transporte e transferência de vítimas para exploração em ruas, casas noturnas, bordéis e até cativeiros para produção de material pornográfico. Ademais, a exploração laboral força as vítimas a trabalhar em indústrias, incluindo agricultura, construção civil, fábricas têxteis e serviços domésticos, sob condições degradantes por longas horas.

As pessoas aceitam uma oferta de emprego sempre buscando mudar ou melhorar de vida e buscar melhores condições de trabalho. Então, se a gente vive num contexto de desigualdade social e de pobreza, as pessoas vão querer aceitar essas propostas e migrar para locais em que supostamente teriam melhores condições de vida e de trabalho (AGÊNCIA, Senado. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 19 de Março de 2024.

Já a intenção dos traficantes de forçar o casamento das vítimas, atraídas para essa finalidade, apresenta uma vertente similar; sob a falsa promessa de casamento ou por meio de sequestro, elas são vendidas como esposas a homens em áreas onde há escassez de mulheres disponíveis para casamento. São sujeitas a abuso físico, sexual e psicológico por parte de seus maridos e suas famílias.

Além disso, a prática exploratória de órgãos vitais dessas mulheres também é um crime recorrente, onde as vítimas são enganadas e levadas para a remoção forçada de órgãos, como rins, fígado, ou mesmo para a exploração de tecidos como pele e cabelo.

Essa última prática não envolve somente a relação entre o traficante e o cliente, mas também se estende a médicos e clínicas clandestinas que fazem parte dessa máfia criminosa.

Nesse cenário de terror, diversas são as intenções dos criminosos, que muitas vezes se passam por pessoas de confiança dessas vítimas. Embora em grande parte desconhecidos, não eliminam os casos de tráfico de mulheres a partir do envolvimento de familiares ou amigos.

2. ENTRANDO NA ERA DIGITAL: O LADO OBSCURO - MULHERES COMO ALVOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

A Humanidade progride através dos indivíduos que se melhoram pouco a pouco e se esclarecem; quando estes se tornam numerosos, tomam a dianteira e arrastam os outros (Kardec, O Livro dos Espíritos, pag. 789, 1944).

A era digital foi, até o momento presente, o maior avanço tecnológico da humanidade. O que antes era considerado apenas uma circunstância futurista, hoje é indispensável para o convívio social. Desde a criação do telefone celular até as chamadas de vídeo, o acesso à internet - especialmente o acesso amplo que abrange conexões com todos os países - e a facilidade desse alcance, desde idosos até crianças.

Embora a era digital tenha trazido muitos benefícios, também facilitou o aumento dos crimes cibernéticos, especialmente o aliciamento de mulheres em sites de relacionamento e redes sociais. O amplo acesso global oferece oportunidades para criminosos que buscam mulheres e meninas vulneráveis para planejar e executar delitos, frequentemente com sucesso devido à internet.

Com facilidade, o criminoso localiza o perfil de uma possível vítima e mantém contato com ela, muitas vezes utilizando um perfil falso, levando apenas questão de minutos para obter informações pessoais daquela.

Historicamente, o cenário que antes dependia de uma engrenagem complexa para favorecer o tráfico de mulheres, principalmente através da locomoção da vítima, deu lugar ao aliciamento psicológico da vítima, que em muitos casos se desloca por conta própria até o traficante.

Atualmente, com o cenário tecnológico e pós-pandemia, as mulheres enfrentam não apenas o tráfico humano, mas também outros crimes como o estelionato sentimental, que se baseiam no uso de redes sociais e sites de relacionamento.

2.1 AMOR NA PALMA DA MÃO: O PAPEL DOS APLICATIVOS DE RELACIONAMENTO NA CULTURA MODERNA E SUAS DIRETRIZES LEGAIS

Um aplicativo. Uma conta. Um match. Uma conversa. Um encontro. Ou não. Um relacionamento "real"? Carência? Dependência emocional? O que leva a sociedade contemporânea a buscar conexões digitais?

Certamente, os estudos para criar e tornar um aplicativo usável para a sociedade levaram os desenvolvedores a buscarem respostas para essas perguntas. No entanto, por trás dessa narrativa, a regulamentação legal também está presente. Mas será suficiente?

Contemporaneamente, os relacionamentos 2.0, conhecidos como relacionamentos digitais, são observados em todo o mundo. Desde jovens até mesmo pessoas de terceira idade fazem uso dos denominados aplicativos de relacionamentos.

Os aplicativos de relacionamentos são plataformas que buscam conectar duas pessoas com os mesmos interesses e preferências, oferecendo versões gratuitas ou pagas. Promovendo a ideia de encontrar o amor verdadeiro, sugerindo que está ao alcance da mão, seja localmente ou em outros países. As histórias de sucesso compartilhadas pelos usuários, relatando relacionamentos, casamentos e famílias, criam expectativas e incentivam outros a abrir uma conta, buscar um match e ter um encontro.

No entanto, esses aplicativos não são apenas benéficos para criar vínculos afetivos. Eles também são usados como plataformas para crimes cibernéticos, facilitando usuários criminosos que buscam vantagens ilícitas sobre aqueles em busca de relacionamentos genuínos.

Além dessa questão, esses aplicativos não se limitam apenas ao uso digital, estendendo-se à vida real. Muitas vezes, a partir dos encontros dos usuários, outros crimes são cometidos, como roubo, estelionato, sequestro ou abuso sexual.

Nesse contexto, um estudo de campo realizado e publicado em um artigo científico intitulado "Padrões de Comportamento no Uso de Aplicativos de

Relacionamento", de Giovana Veloso e Manuela Rocha, mostra que a ocorrência de abusos dentro de aplicativos de relacionamento foi relatada por 11% dos entrevistados, enquanto outros crimes, como intolerância, gordofobia e ameaça, também estão classificados nesse mesmo percentual.

Dentro desses números, uma grande parcela feminina se mostra em evidência, já que 65% das pessoas entrevistadas eram mulheres. Entre os aplicativos estão o Tinder, Badoo, Happn, Kickoff, OkCupid, Down e Grindr.

É categórico, porém real, afirmar que as mulheres acabam sendo o principal alvo de criminosos sexuais ou estelionatários nos aplicativos de relacionamentos. A partir disso, Nancy Jo Sales em sua bibliografia cita que “Essas coisas se normalizaram tão rapidamente — coisas que não são normais e nunca deveriam ser normais, como a quantidade de abuso que ocorre, e o risco e o perigo disso, não apenas físico, mas emocional.” (Sales, apud Turits, Meredith, 2021, Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese>, acesso em 23 de março de 2024).

Em todo esse cenário, a criação de diretrizes legais é fundamental para a manutenção das plataformas nas redes, mas ainda é muito carente perante a legislação.

Em suas diretrizes internas, alguns aplicativos buscam combater atividades ilegais dos usuários. O Tinder, e o Happn por exemplo, incentiva denúncias e suspende contas de usuários por condutas ilícitas. Já o Bumble requer verificação de foto para autenticar usuários.

O cenário de uso indevido desses aplicativos já levou à indenização de pessoas que tiveram suas imagens utilizadas e publicadas nessas plataformas, como o caso de uma mulher que, em 2020, teve suas fotos usadas e publicadas em um perfil falso no aplicativo Tinder.

No entendimento dos desembargadores da 9ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, “a omissão da empresa ré gerou prejuízos de caráter moral, que, em ambiente virtual, são de difícil mensuração”, mas que, portanto, justificam a indenização de R\$ 5 mil contra a empresa. (Rodrigo Rodrigues, 2021, G1 SP, disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em 26 de Mar. 2024).

Para tratativas judiciais, algumas medidas envolvendo o Direito Digital entram em aplicação quando se trata de aplicativos judiciais. A garantia constitucional do Direito de Imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, abrange os dois aspectos essenciais: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

Outras legislações, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que estabelece os direitos e garantias acerca do uso da internet no Brasil, bem como a ação do Estado. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) regula o tratamento de dados pessoais dos usuários das redes e plataformas e o banco de dados. Embora sejam muito importantes para estabelecer os limites do uso das redes, essas leis não garantem a eficácia necessária para coibir a criminalidade intermediada pelo uso da internet.

Com o intuito de garantir uma aplicação efetiva da regulamentação dos aplicativos de relacionamentos, um projeto de lei apresentado pela Deputada Federal Luizinane Lins em 2023 visa melhorar a segurança e a responsabilidade legal dos aplicativos de relacionamento. O projeto propõe alterações na lei do Marco Civil da Internet, incluindo a utilização obrigatória do CPF para abertura de cadastro nas plataformas, visando verificar identidade e idade.

Sobre a responsabilidade civil, o projeto de lei propõe medidas que vão desde advertências até a proibição das atividades dos aplicativos. Até o momento, o projeto ainda não foi votado e está em análise desde novembro de 2023.

Diante da questão crucial da segurança e privacidade nessas plataformas, é evidente a ausência de amparo legislativo para prevenir práticas criminosas de usuários. Além da falta de responsabilidade civil e criminal não apenas para os criminosos, mas também para os provedores dos aplicativos, que não garantem um ambiente seguro para seus usuários.

3. DA INGENUIDADE AO ENGANO: A EMERGÊNCIA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Com o advento das redes sociais, diversos golpistas aprimoram o delito de estelionato. A facilidade de acesso pessoal desses golpistas às vítimas levou-os até mesmo a passarem-se por relacionamentos amorosos, que muitas vezes eram reais para as vítimas, mas vinculados às intenções maléficas dos criminosos.

O 'Estelionato Sentimental', conhecido como 'golpe do amor', é caracterizado pela manipulação emocional, criação de identidades falsas e solicitação de recursos financeiros. É uma fraude em que a vítima, geralmente mulheres, desenvolve um relacionamento emocional com outra pessoa, principalmente online.

Geralmente, o golpista cria perfis falsos em sites de relacionamento, redes sociais ou aplicativos de namoro, se apresentando como alguém em busca de um relacionamento amoroso. Investe tempo e esforço para construir uma conexão emocional com a vítima, usando fotos atraentes e histórias inventadas para ganhar sua confiança. Com essa confiança, o golpista solicita dinheiro, muitas vezes com desculpas como problemas financeiros pessoais, emergências médicas fictícias ou dificuldades para se encontrar pessoalmente. A vítima é levada a acreditar que está ajudando um ente querido ou investindo em um relacionamento futuro.

Após obter o desejado, o golpista desaparece, excluindo o perfil comunicativo utilizado, não deixando rastros ou explicações.

Acerca do tema, a plataforma de streaming Netflix catalogou um filme intitulado 'O Golpista do Tinder', baseado em fatos de um caso ocorrido nos Estados Unidos. Nele, um homem se passa por um magnata do ramo dos diamantes e conquista mulheres na internet com uma identidade falsa, realizando diversos golpes financeiros em suas vítimas, que se veem sentimentalmente com suas contas bancárias desprovidas e até mesmo com dívidas geradas por empréstimos solicitados pelo estelionatário.

No Brasil, o crime de estelionato sentimental ainda não possui legislação própria, estando previsto junto ao delito de estelionato, apresentado no artigo 171 do Código Penal, *in verbis*: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 de Maio de 2024)”.

Para que seja compreendida a ocorrência desse crime, a análise da conduta e do resultado delituoso, as advogadas criminalistas Maíra Fernandes e Isabella Borges esclarecem em seu artigo, na revista Consultor Jurídico, 'Entendendo o Estelionato Sentimental sob a Perspectiva de Gênero', publicado em 2024:

A vantagem ilícita é compreendida como todo e qualquer proveito ou benefício não justificado no ordenamento jurídico, enquanto o prejuízo alheio se configura pela perda de patrimônio ou lucro, e o meio fraudulento consiste no método adotado para alcançar a confiança da vítima que, por sua vez, é levada a uma falsa compreensão da situação vivenciada (Disponível em: . Acesso em 22 de Mar. 2024).

Em relação a esse crime, a conduta também pode resultar em ações cíveis por danos morais e, principalmente, pela recuperação do patrimônio perdido, conforme já reconhecido por alguns tribunais em suas decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens financeiras indevidas. 2. O estelionato sentimental ocorre no caso em que uma das partes da relação abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens patrimoniais. 3. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, à vista da prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida decorrente da relação de afeto e intimidade, com contundente violação da boa-fé objetiva. 4. Demonstrado os danos materiais experimentados, a devolução dos valores é devida. 5. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Acórdão 1364563, 07015482520208070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no PJe: 15/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. Acesso em 22 de Março de 2024.

O tema também foi abordado no Fantástico, da Rede Globo, em 31 de março de 2024. Caio Henrique Camossatto é suspeito de aplicar golpes financeiros em pelo menos onze mulheres, solicitando um montante de um milhão e seiscentos mil reais, com uma vítima emprestando cerca de quinhentos mil reais. Sua prisão foi decretada após uma operação realizada pelas vítimas, que denunciaram à polícia civil de São Paulo. Caio alega ter descumprido apenas o acordo de devolução do valor às vítimas. A falta de legislação específica sobre o estelionato sentimental muitas vezes ameniza as ações dos criminosos, permitindo que evitem sanções.

Buscando preencher essas lacunas legislativas o Deputado Federal Júlio Cezar Ribeiro apresentou o Projeto de Lei nº 6.444, de 2019, propondo uma emenda ao artigo 171 do Código Penal para tipificar o estelionato sentimental. Essa emenda prevê uma qualificação com aumento de pena para o crime praticado contra pessoas idosas ou com deficiência mental, que estão em evidente vulnerabilidade. No entanto, o projeto aguarda aprovação pelo Senado Federal, o que atrasa a efetivação da legislação contra os golpistas sentimentais. Sem determinação legal e punição estatal,

seja cível ou penal, eles continuam livres para usar os aplicativos de relacionamento como habitat para caçar vítimas.

4- ATRAVÉS DA CONEXÃO DIGITAL: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES POR MEIO DE APLICATIVOS DE RELACIONAMENTO

Os aplicativos de relacionamento oferecem uma plataforma fácil e acessível para todos aqueles que buscam criar um perfil, sem impedimentos ou validações de identidade. Qualquer um pode montar sua história, com um nome fictício, uma profissão qualquer e uma personalidade, bem como amigos e residência fictícios, construindo um perfil que conta uma versão atrativa para mulheres em busca de conexões digitais a partir de preferências em comum, mas muitas vezes acabam recebendo uma conexão enganosa.

Essa é a história de centenas de mulheres vítimas de crimes envolvendo aplicativos de relacionamento, que ao buscar um relacionamento amoroso, encontram segundas intenções para a prática de exploração sexual e de trabalho e acabam sendo traficadas.

O tráfico de pessoas é uma conduta antiga, considerada uma forma moderna de escravidão (JESUS, 2003, p.56). Os aliciadores são apenas uma engrenagem de uma grande máfia envolvida na exploração dessas mulheres.

O aliciamento de mulheres em condições vulneráveis, seja financeira ou psicologicamente, muitas vezes leva ao contrabando físico para exploração. Embora sejam claramente vítimas, algumas pessoas as rotulam como prostitutas quando são na verdade levadas para serem exploradas sexualmente em outros países. A distinção crucial entre prostituição voluntária e forçada envolve três elementos: a ação, o meio e o propósito por trás do ato criminoso.

Entender o que leva essas mulheres a serem vítimas dos aliciadores e, posteriormente, entregues à rede internacional de tráfico nos leva a compreender qual o perfil dessas mulheres e o que os traficantes veem nelas como a vítima perfeita da máfia.

De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2020), mulheres e meninas continuam sendo as principais vítimas do tráfico de pessoas (65%). O intuito de exploração sexual, envolvendo o sexo feminino (92%), representa 50% dos casos de tráfico de pessoas no mundo. Entre as mulheres

vítimas, 77% foram traficadas para a exploração sexual, 14% para a exploração laboral e 9% para outras formas de exploração.

Na narrativa cultural, diversos filmes e séries catalogados contam um pouco da realidade por trás do tráfico internacional de mulheres. No Brasil, a novela "Salve Jorge" (Globo, 2012) narra a história da protagonista "Morena", que é aliciada através de uma rede de tráfico de mulheres para se mudar para outro país, onde se encontra nas mãos de criminosos que exploram sexualmente suas vítimas, obrigando-as à prostituição.

Embora esses dados importantes sejam retirados de situações em que mulheres são aliciadas pessoalmente, os meios facilitadores de exploração não se limitam mais à captura física. Na cultura moderna, eles se estendem aos meios virtuais, acessíveis a todos.

Assim como nos outros meios utilizados como intermédio para a concretização do tráfico internacional de mulheres, a internet, além de ser palco para o aliciamento das vítimas, também se estende até a comercialização dessas mulheres traficadas.

Os aliciadores buscam mulheres que são caracterizadas como alvos fáceis,

O aliciamento online depende do anonimato, dessa forma, os aliciadores, através das mídias sociais, criam diferenciados perfis, com identidades falsas. Como já mencionado, o facebook lidera o ranking de páginas denunciadas por tráfico de pessoas, a UNODC (2020) no mesmo sentido, alerta para o uso que traficantes fazem dessa plataforma. (BARROSO, 2021 p. 17)

Além das redes sociais, os aplicativos de relacionamento também são utilizados gradativamente pelos criminosos. Eles se infiltram entre os usuários, passando-se por pessoas de outros países, criando contatos e conexões com as vítimas. Dessa forma, através da sedução, conseguem levá-las até mesmo a se deslocar até o traficante de mulheres, tornando-as assim a vítima perfeita.

O intuito desses traficantes não se limita apenas aos aplicativos de relacionamento, mas também se estende para outros tipos de aplicativos,

Outras plataformas usadas são páginas independentes, usadas para anunciar empregos falsos, com o objetivo de alcançar vítimas. Os aliciadores utilizam dois tipos diferentes de estratégia, na chamada estratégia de caça, as possíveis vítimas são escolhidas baseada em características específicas, seja a vulnerabilidade econômica, emocional ou outras. Já a estratégia chamada de pesca, os traficantes ou aliciadores usam anúncios online e

esperam potenciais vítimas responder ao anúncio, geralmente os anúncios contém ofertas de emprego em país estrangeiro. (UNODC, 2020, p. 29).

No sentido de proteção através das redes, o Brasil promulgou no ano de 2023 o Decreto Lei n. 11.491, referente à Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Essa convenção possibilita estabelecer punições para crimes cometidos em aplicativos ou outras plataformas online. Além disso, promove uma cooperação internacional mais eficaz para acessar vítimas brasileiras no exterior e obter provas de crimes transnacionais.

A legislação atual revela-se insuficiente diante dos crescentes casos de tráfico internacional de mulheres intermediados por plataformas de relacionamento. Neste artigo, examinaremos as leis predominantes sobre o assunto, os principais métodos de prevenção utilizados atualmente e as lacunas nas previsões legais existentes.

4.1 – O PERFIL DO TRAFICANTE DE MULHERES

A definição de um perfil perfeito inclui a exposição de informações pessoais ou a ausência delas, interesses parecidos, valores morais e criação familiar. O que leva a vítima de tráfico de mulheres a ser convencida a partir de um perfil online? Qual poder teria uma foto e algumas conversas sobre a vida de uma pessoa?

Quando pensamos em criminosos que praticam o tráfico de mulheres, é comum associarmos essa figura a um perfil masculino. No entanto, essa imagem imaginativa é equivocada e revela falta de familiaridade com o tema.

Uma pesquisa realizada pela Organização Internacional para as Migrações das Nações Unidas em 2022 apresenta a caracterização de perfil de traficante de pessoas, a partir do estudo dos réus envolvendo o crime, nos quais foram ou ainda são acusados. Essa pesquisa aponta que “O número de rés é maior do que o número de réus nos processos estudados. Dos 350 réus, 194 são mulheres e 156 são homens, ou seja, o número de mulheres supera o de homens em cerca de 10%.”

Nessa mesma pesquisa, a OIT também esclarece acerca da faixa etária dos envolvidos nesse crime, sendo pessoas acima de 30 anos. Além disso, afirma que cerca de 96,36% das vítimas são mulheres ou meninas.

Já em âmbito nacional, verifica-se que estudos elaborados pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, conhecido como A Pesquisa

Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Pestraf), realizada em 2002, mapeou 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Afirma-se que no Brasil, a predominância de gênero dos criminosos é masculina.

A pesquisa também inclui que a faixa etária desses homens é de 20 a 56 anos de idade, enquanto as mulheres que praticam esse crime possuem, em média, de 20 a 35 anos.

No cenário digital, o perfil do traficante é atrativo para a vítima, geralmente mulher, que, ao ser contatada por meio de plataformas de relacionamento ou redes sociais, faz uma das piores escolhas possíveis. Esses homens muitas vezes se apresentam como pertencentes à classe média-alta ou alta, com profissões sérias e regulamentadas, visando induzir a vítima sentimentalmente ou através de uma oferta de trabalho.

Cada vez mais, as fases iniciais deste modelo de tráfico passaram a ser online. Um traficante pode usar aplicativos de namoro ou mídias sociais para iniciar um relacionamento por meio de elogios. Normalmente, estas relações aumentam rapidamente de intensidade, mas por vezes a construção da exploração pode ser mais lenta – tão lenta que é difícil notar até que o controle seja quase absoluto [...] De acordo com Relatório TIP 2023, “Os traficantes também podem se apresentar como recrutadores ou exploradores de modelos em plataformas de namoro e prometer ofertas lucrativas de carreira a indivíduos desavisados. O anonimato ou o uso de informações falsas incluídas em perfis online permite que os traficantes se apresentem falsamente e enganem os indivíduos visados.” (THE EXODUS ROAD, 2024, Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt>. Acesso em: 20 de Abril de 2024).

A partir disso, é possível concluir que o perfil de um traficante de mulheres pode ser predominantemente visto como um indivíduo, de qualquer gênero, que busca aliciar as vítimas a confiarem nele, seja pessoalmente ou através de redes sociais, onde afirmam querer um relacionamento ou até mesmo através de ofertas de trabalho. Isso faz com que a vítima, na maioria das vezes, se desloque até eles, a fim de concretizar o crime.

5. LEGISLAÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES: UMA ANÁLISE ABRANGENTE DAS LEIS NACIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS DE COMBATE E PROTEÇÃO

Desde o surgimento das primeiras normativas legais acerca do combate ao tráfico internacional de mulheres no século XIX, surgiram documentos contemporâneos.

Atualmente, a legislação internacional apresenta suas conotações voltadas para o Protocolo de Palermo, criado em 2000 e que entrou em vigor apenas em 2003. O Brasil ratificou este protocolo em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.017. Esse documento é conhecido como o 'Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças'.

Esse instrumento legal internacional apresenta, em seu artigo 3º, a), a definição:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.” A exploração inclui, no mínimo, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”. (Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 de Maio de 2024.)

Esse protocolo não apenas aponta a definição conceituada do crime de tráfico de mulheres e crianças, mas também obriga os países signatários a combaterem o crime, prevenir, proteger as vítimas e realizar cooperação internacional.

A criação e ratificação do protocolo pelos países signatários representam um grande avanço no combate ao tráfico internacional de mulheres e crianças. No entanto, há uma carência na adaptação das normativas legais pelas legislações nacionais, que tendem a focar mais em medidas de prevenção e proteção do que em medidas criminalizadoras.

Em relação à legislação brasileira, a tipificação legal do tráfico de mulheres teve início no Código Penal de 1890, em seu capítulo III, de forma generalizada ao tráfico de pessoas. Após esse período, foi modificado pela Lei 2.992/2015, que aumentou a pena de 1 ano para 3 anos de sanção aos traficantes.

Com o desenvolvimento cultural e legislativo, o Código Penal de 1940 foi complementado pelos artigos 231 e 231-A pela Lei nº 12.015 de 2009 (Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br>, Acesso em 05 de Maio de 2024, prevendo a criminalização do tráfico de pessoas tanto no âmbito internacional quanto nacional. Essa legislação perdurou até 2019.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

A partir dessa normativa, o Código Penal também passou por outra alteração do crime. No ano de 2016, a Lei 13.344, que entrou em vigor, ampliou a abrangência do crime a todas as vítimas, conforme aponta seu artigo 1º, parágrafo único.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (Brasil, 2016, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>, acesso em 05 de Maio de 2024)

Delineando a legislação mencionada, é possível verificar que os artigos 4º e 5º apresentam meios de prevenção e repressão ao crime, bem como medidas de proteção às vítimas, estendendo-se aos artigos 6º e 7º. Como forma de combater a criminalidade, o artigo 9º prevê a aplicação subsidiária da Lei 12.850/2013, que trata da prática de organização criminosa.

Essa lei revogou os artigos 231 e 231-A, que eram apresentados pela Lei nº12.015 de 2009, e, em seus lugares no Código Penal, inseriu o artigo 149-A, localizado no Capítulo I do Título I - Dos crimes contra a liberdade individual, prevendo a seguinte normativa:

Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 de maio de 2024)

A nova interpretação taxativa do artigo não permite a exemplificação de outros tipos de explorações no conceito de tráfico humano, resultando na ausência de certas causas de aumento presentes na legislação anterior, conforme explicado por Cezar Roberto Bitencourt em seu artigo 'A Nova e Equivocada Tipificação do Crime de Tráfico de Pessoas', de 2016, p.5.

Ora, a omissão de todas essas causas especiais de aumento (tanto aquelas constantes dos próprios artigos revogados como aquelas constantes das disposições gerais), não previstas pela Lei n. 13.344/2016, torna a novel infração penal, ao fim e ao cabo, menos grave em relação aos dispositivos revogados. A menor punição decorre não apenas do “esquecimento” dessas majorantes, mas também da adoção de majorantes com previsão de menor punição, além da inclusão da minorante constante do § 2º, que determina a redução de pena para primários e não integrantes de organização criminosa, verbis: “A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar 6 Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 2-26 Jan/jun, 2016 ISSN 2318-8650 organização criminosa”. Nessa modalidade de crime, dificilmente seus “verdadeiros autores” (mandantes ou líderes) são apanhados, a maioria deles é primária, e muitos “não integram” organização criminosa. De notar-se, ademais, que essa redução é imperativa, isto é, obrigatória, não havendo, portanto, a possibilidade de o julgador deixar de aplicá-la, quando se tratar de acusado primário e não integrante de organização criminosa.

Nesse contexto, a modalidade em que a norma criminalizadora propõe medida que aplica a atenuante de pena também esquece de classificar as majorantes que antes eram previstas, mas revogadas pelo novo disposto legal.

Além do artigo 149-A, outro artigo apresentado pela Lei 12.015/2009 que também teve reflexos na legislação voltada ao tráfico humano foi o artigo 13-A, que

modificado, concedeu ao Ministério Público e à autoridade policial o poder de requisição de informações de órgãos públicos e empresas privadas acerca de suspeitos.

Embora existentes, as legislações mencionadas frequentemente se mostram ineficazes diante das práticas criminosas cada vez mais sofisticadas. A ênfase na criminalização e prevenção de vítimas de tráfico é claramente deficiente devido à falta de atuação legislativa e de outros tratados internacionais, juntamente com a imposição de um rol taxativo no Código Penal.

6. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E ESTELIONATO SENTIMENTAL EM PLATAFORMAS DE RELACIONAMENTOS

No decorrer do presente artigo, observa-se que a influência dos aplicativos de relacionamento no aliciamento de mulheres para tráfico humano e estelionato sentimental é significativa. A principal chave para a prevenção é o conhecimento acerca desses crimes. Conhecer é prevenir.

No tráfico internacional de mulheres mediado por aplicativos de relacionamento, as medidas de prevenção não envolvem apenas questões psicossociais, mas principalmente questões legais, dando total importância à regulamentação dessas plataformas. Nesse contexto, medidas como políticas de verificação de identidade, como está sendo proposto no Projeto de Lei nº 2811/2023, buscam atribuir responsabilidade legal aos aplicativos e estabelecer medidas de segurança para os usuários.

Além disso, a monitoração e detecção de comportamentos suspeitos nas plataformas são medidas cruciais para prevenir o tráfico de mulheres. Embora já existam em algumas diretrizes legais, essas práticas devem ser incentivadas, facilitando a apresentação de denúncias e sancionando rigorosamente usuários suspeitos. A implementação de um botão emergencial no bate-papo e de filtros para bloquear mensagens potencialmente usadas em tráfico humano também seria eficaz no combate ao crime.

É imperioso que as autoridades competentes cooperem com esses aplicativos para que casos de tráfico de mulheres sejam reportados a organizações

governamentais responsáveis pela criminalização dessa conduta, como a OIM (Organização Internacional para as Migrações).

A prevenção do tráfico de pessoas e seu enfrentamento encontram desafios em escala mundial, seja na identificação das situações em que há a ocorrência do crime, seja na falta de entendimento sobre os elementos do delito, que contribuem para a impunidade. No Brasil, soma-se a esse cenário o fato de que o trâmite das ações penais relacionadas ao tráfico internacional de pessoas mostra-se excessivamente moroso. Além de aprimorar a condução das investigações e a gestão dos processos judiciais, as instituições responsáveis pela prevenção e repressão do crime devem atuar de forma coesa e coordenada, contando ainda que seus agentes compreendam a real e complexa dimensão do crime com o qual estão lidando. Se o tráfico é uma rede que aprisiona pessoas, as instituições devem se empenhar para libertá-las, amparando-as por meio de outra rede: a de apoio e de reinserção social. (UNODC, 2022, p. 155).

Assim, os meios preventivos também devem se estender à sociedade, a partir de campanhas de sensibilização e orientação para o uso seguro desses aplicativos, bem como a criação de fóruns e grupos de apoio onde os usuários possam consultar-se e ter acesso a experiências e suporte mútuo caso encontrem alguma conduta suspeita.

As medidas preventivas contra o estelionato sentimental seguem os mesmos princípios mencionados acima e incluem a criação de um guia preventivo que informe sobre as condutas dos golpistas e desestimele transferências bancárias. A inteligência artificial também pode ajudar, identificando padrões de comportamento indicativos de estelionato sentimental, como pedidos frequentes de dinheiro ou histórias inconsistentes.

A judicialização também é um meio preventivo: expor casos de estelionato sentimental ajuda futuras vítimas a identificar a conduta criminosa, preservando os dados das vítimas. A aprovação do PL 6.444/19, que prevê especificamente o estelionato sentimental e aumenta a pena em casos envolvendo pessoas vulneráveis, traz mais segurança às vítimas e potenciais vítimas.

Portanto, a prevenção ao tráfico internacional e ao estelionato sentimental mediado por aplicativos de relacionamento requer uma abordagem multidisciplinar. Isso inclui regulamentação rigorosa, educação dos usuários e cooperação entre autoridades, tornando as plataformas de relacionamento seguras e protegidas contra tráfico humano e fraudes emocionais e financeiras.

7. CASOS MIDIÁTICOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E ESTELIONATO SENTIMENTAL E O DESENVOLVER PROCESSUAL PENAL

Nesse mesmo seguimento preventivo, a exploração de casos que foram expostos tanto pela mídia quanto tratados judicialmente sobre os crimes de tráfico internacional de mulheres e estelionato sentimental apresenta algumas respostas sobre como o poder judiciário lida com esses crimes.

No tocante ao crime de tráfico internacional de mulheres, alguns casos como a Operação harém e operação afrodite merecem ser analisados:

Operação Harém, Sorocaba, São Paulo, 2021. Foi realizada uma investigação contra uma quadrilha por tráfico internacional de mulheres, que buscava vítimas a partir de fotos em redes sociais e aplicativos de relacionamento. O grupo agia se passando por representantes de marcas de beleza, oferecendo parceria a essas mulheres. Foi constatado que o grupo falsificava documentos das vítimas para enviá-las para o exterior. Essa operação ganhou ainda mais destaque por envolver o nome da ex-apresentadora de TV Núbia Oliver. No entanto, quanto às medidas judiciais, embora alguns mandados de prisão tenham sido cumpridos, o processo investigativo foi arquivado em 2023 (GOLFIERI, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp>. Acesso em 03 de maio de 2024).

Operação Afrodite: Jequitibá, São Paulo, 16 de dezembro de 2006. Visava cumprir mandados de prisão de sete pessoas acusadas de tráfico humano de mulheres, contando com mais de cem agentes policiais na operação. A principal intenção era prender a mulher conhecida como a maior cafetina do Brasil, Jiselda Aparecida de Oliveira, apelidada de Gigi. Ela, dona de uma agência de modelos, aliciava mulheres para a prostituição. A sentença absolutória de todos os réus, por falta de provas suficientes para condenação, foi publicada somente em 11 de novembro de 2012. Houve recurso do Ministério Público, porém, a sentença não foi modificada pelo tribunal em 2020. Após, houve recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, mas até o presente momento não houve decisão. (G1, 2006. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornalhoje>. Acesso em 03 de maio de 2024).

Ainda, no que se refere ao crime de estelionato sentimental, alguns casos também já foram explorados pela mídia e judicializados:

Em 2019, uma mulher (identificação sigilosa) iniciou um relacionamento através de um aplicativo de relacionamento. Com o desenvolvimento do relacionamento, o então namorado abriu uma empresa, solicitando diversas quantias à vítima, afirmando que ela seria sua sócia. Mais tarde, com uma proposta de casamento, a vítima realizou um empréstimo de 1 milhão de reais para a empresa do estelionatário. Posteriormente, a vítima descobriu que o golpista respondia a diversos processos de estelionato e abriu um processo para reaver o montante investido na empresa do golpista junto à Vara Regional Empresarial de Porto Alegre. O órgão julgador deferiu os pedidos da requerente, afirmando que o caso se tratava de estelionato sentimental. (CHAGAS, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs>. Acesso em 03 de maio de 2024).

Em 2023, um homem foi condenado a 10 anos de prisão pelo crime de estelionato sentimental pelo juiz Alexandre Cardoso Bandeira, da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte. O golpista agiu nos anos de 2021 e 2022, visando vítimas psicologicamente vulneráveis em busca de um relacionamento sério. Em seguida, abusava psicologicamente delas, fazendo ameaças, incluindo suicídio. Cerca de 72 transferências bancárias foram feitas pelas vítimas ao estelionatário. O Ministério Público alegou que além do estelionato, houve extorsão. Além da pena de 10 anos de prisão, o réu foi condenado a pagar 1.644 dias de multa, conforme o art. 72 do Código Penal, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. (TJMG, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 03 de maio de 2024).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do desenvolvimento do artigo, foi possível concluir que a facilitação dos crimes de tráfico internacional de mulheres e estelionato sentimental mediados por aplicativos de relacionamentos é evidentemente um reflexo da ausência legislativa e de abordagem rígida dos casos judicializados além da ausência de meios preventivos.

É possível visualizar tanto nos casos de tráfico internacional de mulheres, as lacunas legislativas e o tempo de andamento processual que é moroso. Ainda nessa perspectiva, a falta de previsão legal especificando sobre o crime de estelionato sentimental age em favor dos golpistas, que com a convergência da tecnologia aproveitam das vulnerabilidades das mulheres para realizar o delito.

Para combater eficazmente esses crimes, é crucial adotar uma abordagem multidisciplinar . Isso envolve a implementação de regulamentações rigorosas para as plataformas, a conscientização dos usuários sobre os perigos envolvidos e uma cooperação efetiva entre autoridades policiais e judiciais. Além disso, a adoção de medidas tecnológicas, como algoritmos de detecção de comportamento suspeito, pode contribuir significativamente para identificar potenciais vítimas e prevenir casos de exploração.

Destaca-se também a importância de uma resposta rápida e eficaz por parte das autoridades, tanto na investigação e punição dos criminosos quanto no apoio e proteção às vítimas. Isso inclui o desenvolvimento de políticas e programas que ofereçam suporte psicológico e jurídico às vítimas, visando sua recuperação e reintegração na sociedade.

Em resumo, ainda que recorrente as práticas de aliciamento de mulheres para tráfico humano e estelionato sentimental é possível que seja objetivamente combatido, não somente com a implementação legislativa como os projetos-leis que foram mencionados, mas também pela cooperação das autoridades e a celeridade processual.

9. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO, Jornal do Senado. **Tráfico de Pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: Uma conexão alarmante no Brasil**. Secretaria Especial de Comunicação Social. 2023. Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 19 de mar. 2024.

ANNONI, Daniella; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfego de Pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. 2022. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Brasília. Grupo Almedina. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 17 de mar. 2024.

BARBOSA, Leandro. **Na pandemia, traficantes de pessoas ampliaram seus “negócios” on-line**. 2021. São Paulo: Metrôpolis. Disponível em: Na pandemia, traficantes de pessoas ampliaram seus “negócios” on-line. Metrôpoles. Disponível em: metropoles.com. Acesso em 06 de abril de 2024.

BELLELI, I. **O imperativo de imagens: Construção de afinidades nas mídias digitais**. 2015. Campinas-SP: Cadernos Pagu, 44, 91-114. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br>. Acesso em 25 de Mar. de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas**. 2016. Ribeirão Preto-SP: Revista Paradigma. Acesso em 05 de mai. 2024.

BORGES, Izabella; FERNANDES, Maira. **Entendendo o estelionato sentimental sob a perspectiva de gênero, Parte 1**. 2024. Rio de Janeiro: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-06/entendendo-o-estelionato-sentimental-sob-a-perspectiva-de-genero-parte-1/>. Acesso em 22 de Mar. 2024.

CHAGAS, Gustavo. **Vítima de estelionato sentimental deixa de ser sócia do ex-noivo após decisão da Justiça no RS; mulher emprestou R\$ 1 milhão ao réu**. 2019. G1, Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/02/16/vitima-de-estelionato-sentimental-deixa-de-ser-socia-do-ex-noivo-apos-decisao-da-justica-no-rs-mulher-emprestou-r-1-milhao-ao-reu.ghtml>. Acesso em 03 de maio de 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n.12.015, 07 de Agosto de 2009**. Casa Civil: Planalto, 2009. Disponível em: [L12015 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/08/12015.htm). Acesso em 05 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n.13.344, 06 de Outubro de 2016**. Casa Civil: Planalto, 2016. Disponível em: [L13344 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2016/10/13344.htm). Acesso em 05 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965/14, 23 de abril de 2014**. Casa Civil: Planalto, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Casa Civil: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 05 de mai de 2024.

BRASIL. **Organização Internacional para as Migrações (OIM). Tráfico internacional de pessoas no Brasil: Crime em movimento, justiça em espera. Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos**. 2022. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.iom.int/sites/default/files/documents/publication/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Política para Mulheres: Tráfico de Mulheres, conhecer para Prevenir**. 2020. Brasília, DF: GOV. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/202-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf>. Acesso em 16 de mai. 2024.

DOEZEMA, Jo. **Mulheres desonradas ou mulheres perdidas? O ressurgimento do mito da "escravidão branca" nos discursos contemporâneos sobre o**

"tráfico de mulheres". 2000. Gender Issues, v. 18, n. 1. Disponível em: <http://www.walnet.org/csis/papers/doezemaloose.html>. Acesso em 17 de mar. 2024.

ENES, Márcia, PEREIRA, Daniela. **Tipos de Tráfico de Seres Humanos.** 2020. Portugal, Braga: OIKOS. Disponível em: <https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/trafico-de-seres-humanos/tipos-de-trafico-de-seres-humanos>. Acesso em 20 de abr. 2024.

FANTÁSTICO. **Estelionatário sentimental é preso após ser atraído para armadilha articulada pelas próprias vítimas.** 2024. Rede Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/31/estelionatario-sentimental-e-preso-apos-ser-atraido-para-armadilha-articulada-pelas-proprias-vitimas-entenda.ghtml>. Acesso em 24 de mar. 2024.

G1, Globo. **A Polícia Federal prendeu nesta quinta-feira, em São Paulo, Gisélida Oliveira acusada de comandar uma rede internacional de tráfico de mulheres.** 2006. Jornal Hoje. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1154212-16022,00-OPERACAO+AFRODITE.html>. Acesso em 03 de maio de 2024.

GOLFIERI, Daniela. **Operação Harem: quadrilha investigada por tráfico de mulheres escolhia vítimas por fotos nas redes sociais.** 2021. Globo, g1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/operacao-harem-quadrilha-investigada-por-traffic-de-mulheres-escolhia-vitimas-por-fotos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em 03 de maio de 2024).

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil Aspectos Regionais e nacionais.** 2023. São Paulo: Editora Saraiva. Versão Impressa. Acesso em: 26 de Mar. de 2024.

KARDEC, Alan. 1944. **O livro dos Espíritos.** Brasília: FEB. Disponível em: <https://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Livro-dos-Espiritos.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2024.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de Mulheres, Feminismo e relações internacionais: Uma abordagem histórica.** 2011. Belo Horizonte, MG. Scielo Proceedings. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext. Acesso em: 06 de abr. 2024.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **O Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial.** 2009. Brasília: SER Social. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12860. Acesso em: 02 de abr. 2024.

MAINENTI, Mariana. **Mulheres Correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas.** 2022. Brasília, DF: Agência CNJ de notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/>. Acesso em 20 de Abr. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Brasília, DF. Disponível em: untitled (unodc.org). Acesso em 20 de abr. 2024.

RAGO, Margareth. **Nos bastidores da imigração: O tráfico das escravas brancas**. 1989. São Paulo. Revista Brasil de História. Disponível em: https://snh2011.anpuh.org/resources/download/1245199620_ARQUIVO_margarethrago.pdf. Acesso em 17 de mar. 2024.

RODRIGUES, Rodrigo. **TJ determina que Tinder pague indenização de R\$ 5 mil a mulher que teve fotos e dados publicados em perfil falso**. 2021. São Paulo: G1 São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/08/tj-determina-que-tinder-pague-indenizacao-de-r-5-mil-a-mulher-que-teve-fotos-e-dados-publicados-em-perfil-falso.ghtml>. Acesso em 26 de Mar. 2024.

SILVA, Suelen Barroso da. **Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**. 2021. Gama-DF: UNICEPLAC. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1092/1/Suellen%20Barroso%20da%20Silva_0006395.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.

THE EXODUS ROAD. **Como traficantes atraem suas vítimas**. 2024 Colorado, Springs, EUA. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/how-do-traffickers-lure-their-victims/>. Acesso em 20 de abr. 2024.

TJMG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **“Estelionatário do Amor” é condenado a 10 anos de prisão**. 2023. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/estelionatario-do-amor-e-condenado-a-10-anos-de-prisao.htm>. Acesso em 03 de maio de 2024.

TURITS, Meredith. Adaptação: **O lado Sombrio dos Aplicativos de Relacionamentos**. 2021. BBC News Brasil. Disponível em: O lado sombrio dos aplicativos de relacionamento - BBC News Brasil. Acesso em 23 de Mar. de 2024.

VELOSO, Giovanna, JONES, Manuela. Panorama Digital. **Padrões de Comportamento no Uso de Aplicativos de Relacionamento**. 2021. Observatório Digital. Disponível em: http://observatoriodigital.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/430/2021/02/Panorama-Digital_21_2_Geovana-Veloso_Manuela-Jones.pdf . Acesso em 23 de Mar. de 2024.